



Despacho N° SEI 1243466/2023

Em 11/12/2023

ATO NORMATIVO N° 47, de 12 de dezembro de 2023.

Estabelece regras e diretrizes para a atuação dos agentes de contratação, da comissão de contratação e das equipes de apoio, de que trata a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, entidade integrante da Administração Pública Indireta do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, face ao que consta do Processo Eletrônico SEI n.º FMS.0000159/2023, e tendo em vista o disposto na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e no Decreto Municipal n.º 32.567, de 22 de fevereiro de 2023,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Ato Normativo dispõe sobre as regras e diretrizes para a atuação dos agentes de contratação, da comissão de contratação e das equipes de apoio, de que trata a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

**CAPÍTULO II
DA DESIGNAÇÃO**

Art. 2º Os agentes de contratação serão designados pelo Superintendente da FUMAS, por meio de Ato Normativo, em caráter permanente ou especial, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 1º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação nos termos do disposto nos arts. 3º e 7º deste Ato Normativo e conforme estabelece o § 2º do art. 8º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 2º Caberá à Diretoria do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre os agentes de contratação, bem como entre a comissão de contratação e as equipes de apoio.

Art. 3º A comissão de contratação e seus respectivos suplentes serão designados pelo Superintendente da FUMAS, por meio de Ato Normativo, dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, conforme os requisitos estabelecidos no art. 7º deste Ato Normativo, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§ 1º A comissão poderá ser designada, dentre os agentes públicos indicados pela Administração Pública, de forma específica para cada licitação por meio de ato efetuado pelo Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças em cada processo licitatório.

§ 2º A Comissão será formada por, no mínimo, 03 (três) membros, e será presidida por um deles.

Art. 4º Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão será composta de, pelo menos, 03 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

Art. 5º Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais, cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração Pública, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no *caput* deste artigo assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 6º A equipe de apoio será designada pelo Superintendente da FUMAS, dentre os agentes públicos, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação, observados os requisitos do art. 7º deste Ato Normativo.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, desde que demonstrado que não incorra nos impedimentos dispostos no art. 10 deste Ato Normativo.

Art. 7º O agente público, designado para o cumprimento do disposto neste Ato Normativo, deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública, exceto nas hipóteses em que a condição de servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública for condição obrigatória, conforme § 3º deste artigo e no art. 5º deste Ato Normativo;

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo incide sobre o agente público que atue em processo de contratação, cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 3º Os agentes de contratação, a comissão de contratação e seus respectivos suplentes, se o caso, serão designados dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, os quais receberão gratificação pela condução e decisão dos processos, conforme legislação municipal, em sua atuação como titulares.

Art. 8º A designação de agente de contratação, de integrante de comissão de contratação e de integrante de equipe de apoio não poderá ser recusada pelo agente público.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

Art. 9º O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto, tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Art. 10. O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverá observar as vedações previstas no art. 9º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, sendo vedado:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão ou entidade, licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Agente de Contratação

Art. 11. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas dos Departamentos requisitantes, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para o bom andamento do processo, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

- b)** verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

- c)** verificar e julgar as condições de habilitação;

- d)** sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

- e)** encaminhar à área técnica ou área demandante, quando for o caso:
 - 1.** os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021; e

 - 2.** os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

- f)** negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

- g)** indicar o vencedor do certame;

- h)** conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

- i)** encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade competente para adjudicação e homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 6º deste Ato Normativo, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução

processual, estando desobrigado da elaboração dos estudos preliminares, projetos e anteprojetos, termos de referência, pesquisas de preço.

§ 3º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

§ 4º As diligências de que trata o § 3º deste artigo observarão as normas internas do órgão ou da entidade, inclusive quanto ao fluxo procedimental.

§ 5º Na licitação na modalidade pregão, o agente de contratação responsável pela condução do certame é denominado de pregoeiro e a Diretoria do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, fará sua designação formal em cada processo licitatório pelo qual ficará responsável pela condução.

Art. 12. O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§ 1º O auxílio de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico será formalizada por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida e análise técnica preliminar, que abordará, dentre outros aspectos, os precedentes existentes em situações análogas, mesmo que sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e os efeitos práticos de cada possível solução.

§ 3º Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e as orientações normativas do órgão e manifestar-se-á acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

§ 4º Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, devendo constar do seu ato a motivação explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas.

Seção II

Comissão de contratação

Art. 13. Caberá à comissão de contratação:

I - substituir o agente de contratação, observado o art. 11 deste Ato Normativo, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 2º e no art. 7º deste Ato Normativo;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 11 deste Ato Normativo;

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação; e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, observados os requisitos definidos em regulamento.

Parágrafo único. Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do *caput* deste artigo, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 14. A comissão de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade, nos termos do disposto no art. 12 deste Ato Normativo.

Seção III

Equipe de apoio

Art. 15. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, para o desempenho das suas funções.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Ato Normativo serão dirimidos pelo Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais.

Art. 17. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, para fins da aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **Jose Galvao Braga Campos, Superintendente**, em 22/03/2024, às 15:06, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1243466** e o código CRC **A4B5164F**.

Av. União dos Ferroviários, 2222 - Bairro Centro - Jundiaí - SP - CEP 13201-160

Tel: - fumass.jundiai.sp.gov.br

Criado por [jmarighetto](#), versão 51 por [jmarighetto](#) em 14/12/2023 16:02:41.



FUMAS

Imagem 2 – Imagem do Projeto Urbanístico do Desmembramento Chácara Agrícola nº 92 Sítio Santa Clara.

Notifica com base no art. 31º, §1º da Lei Federal nº 13.465/2017, de 17 de julho de 2017, e seu Decreto regulamentador nº 9.310/18, de 15 de março de 2018 e em atendimento ao Art. 26, inciso III, § 2º da Lei 9.807/2022 de 16 de agosto de 2022, os proprietários, abaixo indicados, a apresentarem impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias contatos da data de publicação do presente edital na Imprensa Oficial do Município, em jornal de circulação do Município e/ou recebimento via AR (Anotação de Recebimento) do mesmo.

PROPRIETÁRIOS MATRÍCULA N.º 38.135 - 2º ORI
Wagner Fernandes Pereira e Eliana Garone Pereira
Benedito Jarbas Prado Bôdas e Roseli Aparecida Perini
Lourival Giacobelli e Maria Aviler Giacobelli
Donizete Cosmo da Silva e Maria Regina Giacobelli
Fabio Marcelo Bardi
Jurandir Jacinto Vieira
Ednaldo dos Santos de Andrade e Cacilda da Silva Santos de Andrade
Ilton Arnaldo de Abreu Arruda e Edna Franco de Oliveira Arruda
Jose Pedro Ferraz Rodrigues e Ademilde da Conceição Marinhos
Hélio Breda Alves e Ana Lúcia Lopes Alves

PROPRIETÁRIOS MATRÍCULA N.º 57.539 - 2º ORI
Paulo Benedito Bueno de Souza e Neusa Maria Gonella de Souza (usufrutuários)
Paula Viviane Bueno de Souza
Telma Fernanda Bueno de Souza

As impugnações cabíveis, contrárias ou adversas ao objeto deste ato, deverão ser apresentadas no prazo de (30) trinta dias, a contar da data do recebimento, sendo que as impugnações poderão ser protocoladas no Departamento de Regularização Fundiária da Fundação Municipal de Ação Social – Avenida União dos Ferroviários, 2.222 – Centro e através dos endereços eletrônicos: asciamarelli@jundiai.sp.gov.br e/ou troliveira@jundiai.sp.gov.br, com as devidas justificativas plausíveis que serão analisadas pelo Departamento.

Não havendo manifestação em contrário no período de 30 dias, considerar-se-á como aceite os elementos desta notificação, conforme prevê a Lei Federal nº 13.465/2017, artigo 31º, §1º e §4º, e transcorrido o prazo legal para manifestações, será efetivado o ato, na forma do artigo 31º, §5º e §6º da Lei Federal 13.465/2017.

O presente edital entra em vigor na data de publicação.

Jundiaí, 25 de março de 2024.

CLOVIS PINHATA BAPTISTA
Diretor do Departamento Regularização Fundiária

ATO NORMATIVO Nº 47, de 12 de dezembro de 2023.

Estabelece regras e diretrizes para a atuação dos agentes de contratação, da comissão de contratação e das equipes de apoio, de que trata a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, entidade integrante da Administração Pública Indireta do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, face ao que consta do Processo Eletrônico SEI n.º FMS.0000159/2023, e tendo em vista o disposto na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e no Decreto Municipal n.º 32.567, de 22 de fevereiro de 2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Ato Normativo dispõe sobre as regras e diretrizes para a atuação dos agentes de contratação, da comissão de contratação e das equipes de apoio, de que trata a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO

Art. 2º Os agentes de contratação serão designados pelo Superintendente da FUMAS, por meio de Ato Normativo, em caráter permanente ou especial, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 1º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação nos

termos do disposto nos arts. 3º e 7º deste Ato Normativo e conforme estabelece o § 2º do art. 8º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 2º Caberá à Diretoria do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre os agentes de contratação, bem como entre a comissão de contratação e as equipes de apoio.

Art. 3º A comissão de contratação e seus respectivos suplentes serão designados pelo Superintendente da FUMAS, por meio de Ato Normativo, dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, conforme os requisitos estabelecidos no art. 7º deste Ato Normativo, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§ 1º A comissão poderá ser designada, dentre os agentes públicos indicados pela Administração Pública, de forma específica para cada licitação por meio de ato efetuado pelo Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças em cada processo licitatório.

§ 2º A Comissão será formada por, no mínimo, 03 (três) membros, e será presidida por um deles.

Art. 4º Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão será composta de, pelo menos, 03 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

Art. 5º Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais, cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração Pública, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no *caput* deste artigo assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 6º A equipe de apoio será designada pelo Superintendente da FUMAS, dentre os agentes públicos, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação, observados os requisitos do art. 7º deste Ato Normativo.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, desde que demonstrado que não incorra nos impedimentos dispostos no art. 10 deste Ato Normativo.

Art. 7º O agente público, designado para o cumprimento do disposto neste Ato Normativo, deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública, exceto nas hipóteses em que a condição de servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública for condição obrigatória, conforme § 3º deste artigo e no art. 5º deste Ato Normativo;

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo incide sobre o agente público que atue em processo de contratação, cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.



FUMAS

§ 3º Os agentes de contratação, a comissão de contratação e seus respectivos suplentes, se o caso, serão designados dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, os quais receberão gratificação pela condução e decisão dos processos, conforme legislação municipal, em sua atuação como titulares.

Art. 8º A designação de agente de contratação, de integrante de comissão de contratação e de integrante de equipe de apoio não poderá ser recusada pelo agente público.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

Art. 9º O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto, tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Art. 10. O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverá observar as vedações previstas no art. 9º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, sendo vedado:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão ou entidade, licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 11. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas dos Departamentos requisitantes, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para o bom andamento do processo, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

e) encaminhar à área técnica ou área demandante, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade competente para adjudicação e homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 6º deste Ato Normativo, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual, estando desobrigado da elaboração dos estudos preliminares, projetos e anteprojetos, termos de referência, pesquisas de preço.

§ 3º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

§ 4º As diligências de que trata o § 3º deste artigo observarão as normas internas do órgão ou da entidade, inclusive quanto ao fluxo procedimental.

§ 5º Na licitação na modalidade pregão, o agente de contratação responsável pela condução do certame é denominado de pregoeiro e a Diretoria do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, fará sua designação formal em cada processo licitatório pelo qual ficará responsável pela condução.

Art. 12. O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§ 1º O auxílio de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Seção I Agente de Contratação



FUMAS

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico será formalizada por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida e análise técnica preliminar, que abordará, dentre outros aspectos, os precedentes existentes em situações análogas, mesmo que sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e os efeitos práticos de cada possível solução.

§ 3º Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e as orientações normativas do órgão e manifestar-se-á acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

§ 4º Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, devendo constar do seu ato a motivação explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas.

Seção II Comissão de contratação

Art. 13. Caberá à comissão de contratação:

I - substituir o agente de contratação, observado o art. 11 deste Ato Normativo, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 2º e no art. 7º deste Ato Normativo;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 11 deste Ato Normativo;

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação; e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, observados os requisitos definidos em regulamento.

Parágrafo único. Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do *caput* deste artigo, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 14. A comissão de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade, nos termos do disposto no art. 12 deste Ato Normativo.

Seção III Equipe de apoio

Art. 15. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, para o desempenho das suas funções.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Ato Normativo serão dirimidos pelo Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais.

Art. 17. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, para fins da aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Superintendente

ATO NORMATIVO Nº 48, de 12 de dezembro de 2023.

Estabelece regras e diretrizes para a atuação dos agentes públicos dos Departamentos requisitantes, na fase preparatória da licitação, de que trata a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da

Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, entidade integrante da Administração Pública Indireta do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, face ao que consta do Processo Eletrônico SEI n.º FMS.0000159/2023, e tendo em vista o disposto na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e no Decreto Municipal n.º 32.572, de 22 de fevereiro de 2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Ato Normativo dispõe sobre as regras e diretrizes para a atuação dos Departamentos na fase preparatória da licitação, de que trata a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial no art. 7º e seguintes, no âmbito da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO

Art. 2º Os Departamentos requisitantes, por meio dos seus Diretores, deverão designar servidores que compõe o seu quadro de funcionários para atuarem na fase preparatória dos processos licitatórios, bem como para instrução de procedimentos auxiliares e das contratações diretas previstas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 3º Os servidores serão designados por meio de ato específico de cada Departamento, expedida pelo respectivo Diretor, e poderão também ser designados para atuarem em equipes de apoio para auxiliar os agentes de contratação ou da comissão de contratação.

Art. 4º Os servidores designados para o cumprimento do disposto neste Ato Normativo deverão preencher os seguintes requisitos:

I - tenham, preferencialmente, atribuições ou conhecimentos na área de licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

II - tenham passado por treinamento junto ao Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças; e

III - tenham conhecimento técnico ou conhecimento relevante sobre as necessidades do Departamento em que atua ou tenha sido devidamente instruído.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º Caberá aos servidores designados a atuação no Departamento para o cumprimento da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, em especial:

I - quanto à fase de planejamento das licitações, especialmente com relação ao art. 18 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

II - atuar diretamente na confecção ou na supervisão da elaboração dos seguintes documentos:

a) estudos técnicos preliminares, conforme § 1º do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

b) anteprojeto, termo de referência e/ou projeto básico, conforme o caso;

c) pesquisa de preços, de acordo com o art. 23 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

d) solicitação de compras;

III - observar o planejamento do Departamento requisitante para que os documentos elencados no inciso II deste artigo sejam confeccionados em tempo hábil, levando em consideração os trâmites e prazos legais que envolvem os processos licitatórios;

IV - requisitar apoio técnico, se o caso, para subsidiar a criação dos documentos relacionados no inciso II;

V - realizar pesquisas, diligências, consultas ou outro meio necessário